

1.<sup>a</sup> Dissertação proferida no Congresso Jurídico Comemorativo do Centenario da Independencia do Brazil, no Rio de Janeiro, em sessão de 22 de Outubro de 1922, sobre a thèse 1.<sup>o</sup> da Secção de Direito Judiciario. — Presidencia do Exm. Sr. Ministro Edmundo Muniz Peixoto.

## THESE I

A uniformisação do Direito Processual pôde ser considerada como elemento de conservação da unidade nacional?

A these, ou antes, a questão tem em vista estudar a necessidade ou não da unidade processual em todo o territorio da Republica; e, entre as consequencias da unidade ou diversidade de disposições processuaes, vem referir-se a esta, que é da maxima importancia: se pôde ou não influir no facto de nossa unidade nacional.

A these parecia mesmo firmada na admissão desse principio: — “que a unidade de regras e preceitos processuaes está de tal fórma ligada á unidade nacional que qualquer differença ou diversidade nos principios e regras de materia processual teria, como consequencia, uma correspondente diversificação ou alteração na **unidade nacional**.”

Ora, é já um principio azeito e tido como incontestavel, que as leis são absolutamente incapazes de produzir qualquer alteração social, que ellas não são

mais do que o reflexo, o expoente do modo de ver e do pensar dos individuos a que se applicam, emquanto considerados como todo organico, como entidade social, como nação.

Nesse sentido seria erroneo dizer que disposições processuaes, que fossem differindo do unico typo primitivo, teriam como consequencia, a diversidade, a differenciação em costumes, em leis geraes, na administração e até no sentimento de nacionalidade.

Este não foi o pensamento do exmo sr. presidente, como mostram, claramente, as conclusões que apresentou.

Significa, pois, a these proposta o seguinte:

Se a decretação ou a admissão de uma fórmula de processo unica para todo o territorio da Republica teria o effeito de produzir maior cohesão nesse sentimento de identidade, de unidade de interesses que vem a constituir a unidade nacional.

Se por essa decretação as differenças de costumes, de habitos, de modos de pensar e de proceder, que por acaso existam entre os habitantes dos diversos Estados, podem ser sustadas, para que se não transformem numa completa diversidade de costumes e de leis e venham quebrar entre nós essa **unidade nacional**, essa aspiração commum, esse idéal que G. Le Bon considera necessario e imprescindivel para a existencia de uma nação como entidade politica perfeitamente autonoma.

Ainda nesse sentido entendo que a these só póde ter uma resposta negativa.

A uniformisação do Direito Processual **não póde** ser considerada como elemento de **conservação** na unidade nacional.

Por mais que divergissem as leis processuaes entre os diversos Estados da Republica, essa divergencia, por

si só, não influiria de fórma alguma na unidade nacional, no sentimento de patria unica que devemos ter todos os nacionaes do Brasil em toda a sua immensa extensão territorial.

Por outro lado, a uniformidade de processo, se fosse cousa inteiramente possivel entre circumscripções territoriaes de natureza e necessidades differentes, não produziria a minima influencia no sentimento de nacionalidade, não serviria, portanto, para approximar em uma só nação povos que já estivessem separados, e nem mesmo para afastar sentimentos separatistas que se dessem entre provincias diversas de uma mesma nação.

Não se poderá desconhecer que a uniformidade de processo seria para desejar e que traria innumeradas vantagens, entre as quaes sobresaee a facilidade de conhecerem as leis processuaes os que tivessem de exercer os diversos cargos e profissões, que têm por base e por fim o conhecimento do direito.

Mas entendo para mim que é essa uma das muitas utopias, que nunca poderemos ver realizadas. A diversidade de leis processuaes assenta na propria natureza das cousas, contra a qual é inefficaz e inutil todo o esforço.

A lei processual unica, que fosse applicada a todo o vasto territorio do Brasil, viria dentro em certo tempo a ir se modificando de um logar para outro, conforme as necessidades locaes, a cultura juridica, a frequencia dos processos e os innumerados factos que na technica processual se chamam de **corruptelas do fôro**, e que em certas localidades assumem o caracter de verdadeiras leis, contra as quaes seria inutil se insurgir.

Nas proprias leis que têm sempre regido a materia processual, vê-se esse caracter de malleabilidade e **adaptabilidade** ás diversas condições de **meio**, de tempo e

de **opportunismo**, o qual as torna, essencialmente, variáveis no tempo e no espaço.

Não precisamos ir ao Direito Romano, onde, ao passo que a lei substantiva só muito lentamente se ia adaptando ás novas necessidades sociaes, de modo que se tinha como **paradigma** intangível, a lei das 12 Taboas; a regra processual, por outro lado, ia tomando, com maior celeridade, as diversas fórmulas mais consentaneas com as mudanças por que ia passando a grande Republica.

E assim se foi, gradativamente, mudando das acções da lei para o processo formulario e depois para o processo **extraordinario** que, finalmente, se transformou em **ordinario** e unico.

Não precisamos analysar as diversas transformações por que passou o processo no direito Justiniano e nos ultimos periodos do imperio bysantino.

Basta lembrar que, mesmo no periodo aureo do Direito Romano, as reformas, que mais lentamente se faziam no direito substantivo, eram precedidas ou determinadas pelas reformas precedentemente feitas no direito processual.

Os pretores, para constituir e formar o direito no periodo do processo formulario, começaram por fornecer ás partes a acção precisa para o caso concreto com as conhecidas palavras sacramentaes do "**judicium dabo**" e assim o processo era que precedia e determinava o **direito**, ao contrario do que hoje succede.

Ainda nas fórmulas processuaes diversissimas dos diferentes povos, que herdaram a cultura romana, se vê que a materia processual é muito mais variavel do que a do direito material. O direito substantivo dessas nações, as materias do Codigo Civil, Commercial e Criminal são quasi identicas em todas ellas, ao passo que as

fórmulas processuaes divergem no mais alto gráo. Ninguém poderá estudar o nosso processo nos expositores francezes ou italianos, como póde estudar o Direito Civil, Commercial ou Criminal.

Se meditarmos nas modificações por que tem passado o nosso processo nesse periodo centenario de nossa existencia politica, vemos que são, em grande numero, as reformas realizadas, ao passo que o direito substantivo conserva em seus traços geraes a estrutura rigida do Direito Romano.

Institutos de processo, que pareciam ter fundas raizes nas mais reconhecidas necessidades sociaes, a ponto de serem alguns delles protegidos por disposições constitucionaes, como a Conciliação, foram completamente abandonados. Assim, desappareceram, desde logo, o juramento de Calumnia, certas especies de aggravos, a publicação das provas e, por ultimo, a Conciliação obrigatoria, além de outros.

A necessidade reconhecida de abreviar, quanto possível, as fórmulas processuaes levou-nos a decretar, na chamada Disposição Provisoria, a abolição de diversas formalidades e recursos processuaes.

O legislador daquelle tempo foi quasi que radical e parecia exaggerado; de modo que foram restabelecidos certos meios de defeza e de recurso, que elle antes abolira, como a replica e a treplica e os aggravos de petição e de instrumento.

Mas o caso é que elle errava o alvo; o que se precisa abolir, não é certo recurso determinado, mas o modo, a fórmula e a occasião de applical-o devidamente.

Cito um exemplo. Tenho notado na pratica e feito ver, mais de uma vez, aos meus discipulos que a causa do excessivo prolongamento das demandas não está no percurso da acção propriamente dita na phase "de-

claratoria do direito”, mas sim no processo da execução.

Quando se julga ter ganho uma causa com a sentença reconhecendo o direito, têm-se, apenas, iniciado o tortuoso caminho desse intrincado labyrinth, que é uma demanda disputada.

Dessa forma, o processo executivo, que parecia ser de resultado rapido e decisivo, póde tomar a forma vagarosa e fatigante de uma acção ordinaria, que passa por todos os incidentes.

De facto, basta considerar que em uma acção ordinaria, por mais cheia de incidentes que seja, só ha uma occasião para se interpor o moroso e dispendioso recurso “de appellação”, é depois da sentença final; ao passo que, na execução ou no processo executivo, duas vezes, póde a mesma parte, ou o réo, interpôr esse recurso.

Apresentados os embargos á penhora e julgados não provados, o réo póde appellar; prosegue a execução nesses mesmos bens penhorados, dá-se a arrematação; o réo póde apresentar embargos a ella, e da decisão, que ainda regeita esses embargos, póde o réo appellar uma segunda vez.

Conheço execuções que, por esse motivo, se têm eternizado.

Entretanto, para evitar esse inconveniente bastava que o recurso de appellação só podesse ser opposto no final da execução, ficando o recurso de agravo para os outros casos.

Esse exemplo desviou-me um pouco do assumpto. Voltemos a elle.

As proprias leis do processo têm em si mesmas mostrado por diversas vezes a sua natureza de variabilidade necessaria, quando se tenha de applicar a condições differentes de logar,

No tempo da metropole, havia disposições especiaes a applicar-se ao Brazil, e uma dessas, se bem me lembro, foi a das alçadas.

Na Monarchia, entre nós, pela Lei chamada da Reforma Judiciaria de 1871, havia as comarcas geraes e as especiaes, e entre ellas divergiam as alçadas e as competencias, determinando, assim, differenças em disposições processuaes.

Ainda agora, na Republica, é ao governo federal que compete legislar sobre o processo na justiça federal, na do Districto Federal e na do Territorio do Acre.

Temos, ahi, um só legislador, podendo, portanto, promulgar leis uniformes com disposições identicas para essas tres circumscripções da sua administração.

Entretanto, o que é que vemos? São fórmulas de processo differentes para cada uma dessas justiças. A lei, que regula o processo da Justiça Federal e que consta da Consolidação do Dec. 3084 de 5 de novembro de 1898, contendo a legislação processual daquela data, diversifica, inteiramente, do moderno Dec. 9263 de 28 de dezembro de 1911, fundado na Lei 1338 de 9 de janeiro de 1905, o qual se applica, exclusivamente, á fórmula processual perante a Justiça do Districto Federal.

Tendo ainda o governo da União de indicar as normas de processo applicaveis ao Territorio do Acre, não aproveitou nem uma nem outra dessas duas legislações processuaes e creou normas de processo inteiramente especiaes para o novo Territorio a cuja administração tinha de prever.

E' certo que essas diversas fórmulas de processo derivam da diversidade de respectiva organização judiciaria, mas isto não tira o valor, antes serve de fundamento, da opinião que venho sustentando.

A diversidade de territorio, de cultura, de condensação de habitantes, traz, como consequencia, a diver-

sidade de organização judiciaria, e esta, por sua vez, arrasta alterações nas disposições do processo.

A forma, os prazos e a realização das citações não devem ser identicos nos centros populosos nem nos circulos ruraes de grande extensão deshabitada.

No proprio recesso da materia processual, no capitulo dos recursos, precisamos de prazos diversos para o seguimento das appellações, servimo-nos de recursos differentes, segundo a distancia que separa a instancia superior da inferior; ora temos o agravo de petição, ora o de instrumento.

Tudo isto vem confirmar o que dissemos; a diversidade de materia processual, de um logar para outro, deriva da natureza das cousas, e é em vão que nos propomos arcar contra ella.

\*  
\*\*

Resta ainda uma outra face da questão: Se a unidade de processo se deve entender dos principios geraes que o regulam, dos tramites usuaes de sua marcha, das suas diversas partes; e não da questão secundaria dos prazos dos termos, do maior ou menor numero de meios de defesa, e da fórmula, oral ou escripta, que esta deve ter.

Mas todo o direito, não só em sua parte material como na fórmula, assenta por tal modo em principios e normas estabelecidos por um longo uso, que se não comprehenderia entre nós uma fórmula de processo inteiramente differente de um Estado para outro, ou em uma refórma radical nesse sentido.

Temos, em todos os Estados, nossa fórmula de processo modelada nos principios do Reg. 737 de 1850

com as modificações posteriores até a proclamação da Republica.

Nenhum dos nossos Estados chegaria a renegar de todo esse regulamento e substituí-lo por um conjunto de fórmulas processuais todas diferentes, como o processo francez, o italiano ou o inglez.

Portanto, só se deve entender assim a these, referindo-se a essa diversidade, que parece secundaria, "dos prazos, dos termos" e "dos meios de defesa"; pois que a divergencia absoluta e completa de todas as regras processuais seria impossivel de admittir.

Neste ponto podemos dizer que a solução, que dou á these 1.<sup>a</sup> do Congresso Juridico, é, praticamente, a mesma que em suas conclusões deu o Exmo. sr. Presidente, que as formulára. Apenas apresento outros fundamentos.

Por isso dou-lhe essa fórmula.

A uniformidade do Direito Processual não é de forma alguma elemento indispensavel de conservação da unidade nacional e sómente, "se fosse praticavel", poderia servir de fortalecimento dessa unidade.



Quanto á solução da 2.<sup>a</sup> parte da mesma these (n. 1), estou, tambem, de pleno accordo com s. excia..

Ha no processo, como ja fiz ver, pontos, por assim dizer, fixos e communs a todas as fórmulas "entre nós" admittidas e que se pódem tornar invariaveis.

Se, como lembra s. excia. o sr. Presidente, a União "elaborasse com sabedoria os diversos Codigos de processo", e se pudesse unir e concertar com os Estados para realizar e manter a uniformisação desses pontos

fixos e communs a que me referi, prestaria, certamente, um dos mais assignalados serviços á causa desta patria a que nos honramos de pertencer.

Rio, 22 de Outubro de 1922

**DR. METHODIO MARANHÃO.**

Representante da Faculdade de Direito do Recife.

